



Número: **0878457-54.2023.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **18/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 199.000,00**

Assuntos: **Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito, Fornecimento de Água, Saneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA (REU)		THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (ADVOGADO) LUCIANE ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15983 0456	14/09/2025 21:59	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0878457-54.2023.8.10.0001

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉUS: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA; MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Advogados dos Réus: LUCIANE ALMEIDA PEREIRA – OAB/MA 14.316-A; THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ – OAB/MA 7.614-A

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEAMENTO BÁSICO. ESGOTO A CÉU ABERTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS E DA CONCESSIONÁRIA CAEMA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I. CASO EM EXAME

Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão contra a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), o Município de São Luís e o Estado do Maranhão, visando à tutela do direito fundamental ao saneamento básico da comunidade da Alameda Três, bairro Ipem Bequimão, que convive há mais de dez anos com extravasamento de esgoto a céu aberto. Requereu-se a obrigação de realizar obras de remanejamento da rede coletora e a condenação ao pagamento de danos morais coletivos e individuais. O Estado do Maranhão foi excluído da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) definir se a omissão do Município de São Luís e da CAEMA configura falha na prestação do serviço público essencial de saneamento, ensejando a obrigação de realizar obras estruturais;



(ii) estabelecer se estão configurados danos morais coletivos e/ou individuais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O direito ao saneamento básico integra o mínimo existencial ligado aos direitos fundamentais à saúde (CF/1988, art. 196) e ao meio ambiente equilibrado (CF/1988, art. 225), impondo ao Poder Público e à concessionária o dever de garantir serviço adequado, contínuo e eficiente.

O Município de São Luís, como titular do serviço (CF/1988, art. 30, V), omitiu-se na fiscalização e na provisão de infraestrutura urbana adequada, concorrendo para a situação de degradação.

A CAEMA, como concessionária, falhou na prestação de serviço adequado (Lei nº 8.987/95, art. 6º; CDC, art. 22), mesmo ciente da precariedade do sistema e elaborando projeto de remanejamento sem executá-lo.

A alegação de culpa exclusiva de terceiros não afasta a responsabilidade solidária, pois a ocupação irregular não exime o dever do Poder Público e da concessionária de prestar o serviço essencial.

A invocação da “reserva do possível” e da separação de poderes não pode ser aceita quando está em jogo a efetivação de direitos fundamentais mínimos, legitimando a intervenção judicial.

O dano moral individual não restou comprovado, não havendo demonstração de violação grave e específica a cada núcleo familiar.

O dano moral coletivo está configurado, pois a exposição prolongada de toda a comunidade a esgoto a céu aberto, com riscos à saúde, mau cheiro e degradação da qualidade de vida, ofende valores extrapatrimoniais da coletividade, conforme precedentes do STJ (REsp 1.221.756; REsp 866.636; REsp 1.057.274/RS).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

O Município de São Luís e a concessionária CAEMA respondem solidariamente por omissões na prestação do serviço público essencial de saneamento básico.

O dever de garantir saneamento adequado decorre dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, não podendo ser afastado por alegação de reserva do possível ou separação de poderes.

O dano moral coletivo decorre da exposição prolongada e sistemática de comunidade a situação de esgoto a céu aberto, prescindindo da prova de sofrimento individualizado.

O dano moral individual exige comprovação específica de violação grave à esfera íntima da pessoa, não configurada no caso.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 30, V; 196; 225. Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º. Lei nº 8.987/95, art. 6º. Lei nº 11.445/2007, art. 2º. CDC, art. 22. CPC, art. 487, I. Decreto nº 3.321/1999 (Protocolo de San Salvador, art. 11).

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.221.756, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 24.04.2012; STJ, REsp 866.636, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.06.2007; STJ, REsp 1.057.274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 01.12.2009.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão contra a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), o Município de São Luís e o Estado do Maranhão.

Quanto aos fatos que fundamentam a inicial, a autora alega que a ação visa à tutela do saneamento básico da comunidade localizada na Alameda Três, bairro Ipem Bequimão, que sofre com graves problemas de obstrução de esgoto.

Sustenta que há cerca de 10 anos o sistema de esgoto local começou a apresentar problemas, que se agravaram a partir de 2019, resultando em escoamento de dejetos a céu aberto nas vias públicas, quintais e até nos pilares de sustentação das residências, mesmo sem a ocorrência de chuvas.

Argumenta que a situação representa um perigo sanitário e estrutural para os moradores.

Afirma que a comunidade buscou solução junto à CAEMA, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) e à Secretaria das Cidades do Estado do Maranhão (SECID), sem sucesso.

Ao final, requer o julgamento procedente da ação para determinar que os réus apresentem, em 30 dias, e executem, em 90 dias, um plano de obras para o deslocamento da rede coletora de esgoto e da rede de escoamento pluvial na Alameda Três, pelo método não destrutivo. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, e de R\$ 3.000,00 de danos morais para cada núcleo familiar atingido.

A CAEMA, em contestação, arguiu a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, a necessidade de chamamento da União ao processo e sua própria ilegitimidade passiva (ID 119823811).

No mérito, a CAEMA atribui a responsabilidade pelos problemas na rede de esgoto à culpa exclusiva de terceiros.

Aponta como causas o mau uso da rede pelos próprios usuários, que realizam ligações indevidas de águas pluviais, e a construção irregular de imóveis sobre a infraestrutura, o que impede fisicamente o acesso para manutenção.

Sustenta a violação ao princípio da separação dos poderes e a teoria da “reserva do possível”, ressaltando que não cabe ao Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias e que os recursos são limitados para atender a todas as demandas do Estado.

O Município de São Luís, em sua contestação, argumenta ser parte ilegítima para responder à ação, atribuindo a responsabilidade direta pelos serviços de saneamento à concessionária CAEMA. Sustenta que, caso alguma responsabilidade lhe seja imputada, esta deveria ser apenas



subsidiária, e não solidária.

Afirma que, por se tratar de uma suposta omissão, a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa, o que não teria sido feito.

Alega a violação ao princípio da separação dos poderes, defendendo que não cabe ao Poder Judiciário determinar a execução de obras específicas, pois a definição de prioridades e a alocação de recursos são de competência do Poder Executivo. Aponta ainda para a necessidade de observância das normas orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, nega a existência de danos morais coletivos e individuais (ID 116576376).

O Estado do Maranhão, em sua contestação, também arguiu sua ilegitimidade passiva, afirmando que o serviço de saneamento é de interesse local, sendo de competência do Município, e que a titularidade para a prestação do serviço foi transferida por lei à CAEMA (ID 120775116).

A autora apresentou réplica (ID 123484365).

Manifestação do MP (ID 132094952).

Realizada audiência de saneamento compartilhado em 16/10/2024, oportunidade em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Maranhão, sendo este excluído da lide, e rejeitadas as demais preliminares. Ao final, foi designada nova data para audiência de saneamento em continuação (ID 132133916).

Segunda audiência de saneamento realizada em 03/12/2024. Naquele ato, foi concedido prazo para que a CAEMA apresentasse o orçamento referente ao plano de obras para o deslocamento da rede coletora de esgoto e da rede de escoamento pluvial no local objeto desta lide (ID 136130651).

Terceira audiência realizada em 05/05/2025, ocasião em que a tentativa de conciliação restou infrutífera. Em seguida, procedeu-se à finalização do saneamento em cooperação com as partes, com a delimitação das questões de fato e de direito, bem como a inversão do ônus da prova em desfavor dos réus remanescentes. Ao final, foi concedido prazo para a produção de prova documental pelas partes e designada audiência de instrução (ID 140445683).

Juntada de documentos pela CAEMA (IDs 140349201, 140349203, 147392776) e pela Defensoria Pública (ID 148488447).

Audiência de instrução realizada em 30/04/2025, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela CAEMA (ID 147461969).

As partes apresentaram suas alegações finais (IDs 148488432, 150012014 e 150085160).

O Ministério Público apresentou parecer conclusivo (ID 156958508).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia na presente demanda versa sobre a omissão dos requeridos, a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) e o Município de São Luís, em garantir o direito fundamental ao saneamento básico, à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a comunidade residente na Alameda Três, bairro Ipem Bequimão, nesta capital.



Inicialmente, indefiro a impugnação do Município de São Luís quanto à juntada do Laudo Técnico de Vistoria (ID 148488447) pela Defensoria Pública em sede de alegações finais.

Embora apresentado após a audiência de instrução, o referido documento foi devidamente submetido ao contraditório, tendo sido oportunizada a manifestação dos réus em suas alegações finais.

Ademais, em ações coletivas que versam sobre direitos fundamentais indisponíveis, como a saúde e o meio ambiente, deve-se prestigiar o princípio da busca da verdade real, cabendo ao juiz valorar o conjunto das provas, não ficando adstrito a um único documento para a formação de seu convencimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Este direito fundamental está intrinsecamente ligado ao direito à saúde, previsto no art. 196, que estabelece ser dever do Estado garantir políticas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. O saneamento básico é, portanto, um instrumento essencial para a concretização desses direitos.

Adicionalmente, o Protocolo de São Salvador (Decreto 3.321/99), em seu artigo 11, declara que “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos”.

A Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico) estabelece as diretrizes nacionais para o setor e impõe, em seu art. 2º, o princípio da universalização do acesso.

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos, estabelece em seu art. 6º a pressuposição da “prestação de serviço adequado”, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade e eficiência. Tal adequação compreende a modernidade das técnicas, a conservação das instalações e a melhoria e expansão do serviço.

Na hipótese dos autos, restou fartamente comprovada a situação de calamidade sanitária que perdura há mais de uma década na comunidade.

Os relatórios da Vigilância Sanitária e da Defesa Civil (IDs 108899162 e 108899163), datados de 2019, já atestavam o “grave risco sanitário” decorrente do “extravasamento de esgoto a céu aberto” e da “vulnerabilidade sanitária da área”.

O Laudo Técnico de Vistoria mais recente (ID 148488447) corrobora e atualiza este cenário, concluindo que os “problemas hidrossanitários identificados afetam diretamente a infraestrutura local, salubridade dos imóveis, qualidade de vida dos moradores”, destacando a “obstrução do sistema de drenagem, as interligações inadequadas entre redes pluviais e de esgoto, bem como a falta de manutenção da malha coletora”.

As imagens que instruem o laudo demonstram de forma inequívoca a conexão entre a rede de esgoto e o sistema de drenagem pluvial, o que agrava a situação e evidencia a falha estrutural do sistema.

A responsabilidade pela solução do problema é solidária entre os demandados.

Ao Município de São Luís, como titular do serviço público de saneamento básico (art. 30, V, CF/88) e responsável pelo planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano, incumbe o



dever de fiscalizar a concessão e prover a infraestrutura de drenagem de águas pluviais. Sua omissão em ambos os campos é manifesta.

À CAEMA, como concessionária, cabe a responsabilidade operacional pela prestação adequada, eficiente e contínua do serviço de esgotamento sanitário, nos termos do contrato de concessão e do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que a principal tese defensiva dos réus — a culpa exclusiva de terceiros (moradores) — não se sustenta. Embora a ocupação desordenada da área seja um fator que contribui para a complexidade do problema, ela não exime a responsabilidade do Poder Público e da concessionária.

A comunidade em questão está consolidada há mais de 30 anos, e a omissão histórica do Município em fiscalizar o uso do solo e em prover a infraestrutura adequada foi determinante para a situação atual.

Da mesma forma, a CAEMA, ciente do problema há anos e, inclusive, tendo elaborado um projeto de remanejamento da rede em 2021 (ID 108901928), não pode usar as construções como justificativa para sua inércia. A contínua cobrança de tarifas dos moradores pela prestação de um serviço manifestamente deficiente configura, ademais, comportamento contraditório que viola a boa-fé objetiva.

A alegação de violação à separação dos poderes e a invocação da “reserva do possível” também não merecem acolhida, haja vista que tais princípios não podem ser utilizados como óbice à efetivação do mínimo existencial e de direitos fundamentais, como a saúde e o meio ambiente.

A intervenção do Poder Judiciário é legítima e necessária quando se verifica a omissão do Poder Público em cumprir seus deveres constitucionais.

Nessa toada, é importante lembrar que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar.

Dos Danos Morais Individuais e Coletivos

Em relação ao dano moral individual, entendo que este não decorre de qualquer dissabor, contrariedade ou adversidade. Exige, para sua caracterização, grave e clara afronta à pessoa, à sua imagem ou à sua intimidade. Era do autor o ônus da prova, cujo encargo não se desincumbiu.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento que ensejem à parte autora direito de ser indenizado a título de dano moral.

Por isso, indefiro o pedido de dano moral individual.

Em contrapartida, em relação ao dano moral coletivo, o STJ tem reconhecido em diversas situações, a exemplo do que aconteceu no julgamento do REsp 1.221.756 e REsp 866.636, a possibilidade de condenação ao pagamento de dano moral coletivo.

Cumprido ressaltar que o dano moral coletivo não se traduz em mera soma de danos morais individuais.



Enquanto o dano moral individual é eminentemente subjetivo, exigindo, realmente, para sua configuração, a constatação do dano, lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do lesado, o dano moral coletivo "(...) é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (...)" (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

No presente caso, a exposição prolongada de toda uma comunidade a esgoto a céu aberto, com os consequentes riscos à saúde, o mau cheiro constante e a degradação da qualidade de vida, transcende o mero aborrecimento e atinge a própria dignidade dos moradores.

A omissão dos réus em sanar o extravasamento de esgoto que atingiu a comunidade configura ato ilícito ensejador de dano moral coletivo.

A situação de intranquilidade social e de abalo à ordem extrapatrimonial coletiva é evidente, configurando o dano moral coletivo, que possui caráter punitivo, pedagógico e reparatório.

O valor da indenização não pode ser insignificante, sob pena de não atingir o propósito educativo, mas também não deve ser exagerado.

Dito isto, entendo razoável o arbitramento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista o grau de reprovabilidade da conduta e o porte econômico dos demandados, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Município de São Luís e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a CAEMA.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **ACOLHO, em parte, os pedidos formulados na inicial** e, por conseguinte, **CONDENO** a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) e o Município de São Luís:

a) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em proceder com o deslocamento da rede coletora de esgoto e rede de escoamento pluvial na Alameda Três, bairro Ipem Bequimão, pelo método não destrutivo, ou por outro que revele maior viabilidade, visando à resolução definitiva do problema de saneamento básico no local, devendo apresentar o plano de obras no prazo de 90 (noventa) dias e executá-lo no prazo de 1 (um) ano, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Município de São Luís e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a CAEMA, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos



da Comarca da Ilha de São Luís

